



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 739

[Documento normativo revogado pela Circular 2.847, de 05/11/1998.](#)

Aos Bancos Comerciais

Em decorrência das modificações introduzidas na sistemática dos depósitos compulsórios, por força da Resolução de 24.03.82, e da Circular nº 686, de 30.03.82, as seções 4.6.2, 16.14.2, 16.14.3 e 16.14.7 do Manual de Normas e Instruções passam a vigorar com as alterações indicadas nas folhas anexas, ficando instituído o documento nº 9 do Capítulo 16-14.

2. Assim, os últimos períodos de cálculo a serem observados pelos bancos dos grupos “A” e “B”, bem como as datas para o último dia de movimentação, ainda na sistemática atual, passam a ser os seguintes:

GRUPO “A”

Período de cálculo 15.03.82 a 09.04.82

Período de movimentação 21.04.82 a 11.05.82

GRUPO “B”

Período de cálculo 22.03.82 a 16.04.82

Período de movimentação 28.04.82 a 18.05.82

3. A introdução à nova sistemática dar-se-á, conseqüentemente, com os seguintes períodos:

GRUPO “A”

Período de cálculo 12.04.82 a 07.05.82

Período de movimentação 12.05.82 a 25.05.82

GRUPO “B”

Período de cálculo 19.04.82 a 14.05.82

Período de movimentação 19.05.82 a 01.06.82

Brasília (DF), 1º de abril de 1982.

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS

Walber José Chavantes

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS — 4
CAPÍTULO: Reservas Bancárias — 6
SEÇÃO: Movimentação — 2

1 — Observadas as normas deste capítulo, as contas “Reservas Bancárias” são livremente movimentáveis em qualquer dependência do Banco Central e acolhem toda a movimentação de recursos entre o depositário e as instituições financeiras depositantes.

2 — Toda a movimentação da conta “Reservas Bancárias” é precedida de autorização expressa do depositante. Se este solicitar ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias, a movimentação é também efetuada mediante lançamentos, a débito ou a crédito, em sua conta de depósitos no Banco do Brasil S.A.

3 — autorização de movimentação é firmada por quem, por força de atos constitutivos, decisão de assembléia ou de conselho de administração, outorga de mandatos ou ato de autoridade competente, tenha poderes para representar a instituição em juízo ou fora dele, podendo, ainda, ser assinada por prepostas devidamente credenciados na forma do item 6.

4 — Para que as pessoas autorizadas a assinar sejam credenciadas junto ao Banco Central, as instituições financeiras devem encaminhar ao Departamento de Operações Bancárias o formulário “Reservas Bancárias — Credenciamento de Prepostos — Cartão de Autógrafos”, de acordo com o documento nº 1 deste capítulo, no qual consta a ressalva de que quaisquer alterações relativas aos signatários são imediatamente comunicadas, ficando o Banco Central isento de responsabilidade por eventuais prejuízos que venham a ocorrer em virtude do não cumprimento dessa formalidade.

5 — Às assinaturas constantes do formulário “Reservas Bancárias — credenciamento de Prepostos — Cartão de Autógrafos” são abonadas pelo setor de firmas do Banco do Brasil S.A.

6 — O credenciamento de prepostos com a finalidade específica de movimentar a conta “Reservas Bancárias” é efetivado pela utilização do verso do formulário “Reservas Bancárias — credenciamento de Prepostos — Cartão de Autógrafos”, na forma do documento nº 1 deste capítulo.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS — 4
CAPÍTULO: Reservas Bancárias — 6
SEÇÃO: Movimentação — 2

7 — Os poderes outorgados na forma acima são substabelecidos nos termos do documento nº 2 deste capítulo, e revogados, a qualquer tempo, por intermédio do documento nº 3.

8 — A revogação é feita também por “via especial” com a utilização do documento nº 4 deste capítulo.

9 — As reservas bancárias dos bancos comerciais sujeitam-se às seguintes normas:

a) são acolhidos pedidos de liberação ou efetuados recolhimentos nos períodos de movimentação;

b) a média dos saldos diários durante o período de movimentação, considerados somente os dias úteis, deve ser igual ou superior ao valor do exigível informado, Permitindo-se, todavia, que referida média possa apresentar-se inferior ao exigível em no máximo 2% (dois por cento), desde que compensada por excesso de igual magnitude verificado no período anterior ou no período seguinte, observado que cada excesso só pode ser utilizado uma única vez, parcial ou integralmente.

10 — O banco comercial que apresentar deficiência superior a 2% (dois por cento) não faz jus à regalia constante do item anterior, ficando, portanto, a deficiência ocorrida integralmente sujeita à pena pecuniária de que trata o item 12.

11 — considera-se período de movimentação o período de duas semanas consecutivas que se inicia na quarta-feira imediatamente posterior à data de informação do novo exigível de recolhimento compulsório e se encerra na terça-feira em que expira o prazo de comprovação do exigível seguinte.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS — 4
CAPÍTULO: Reservas Bancárias — 6
SEÇÃO: Movimentação — 2

12 — A não observância do disposto na alínea “b” do item 9, sujeita o banco comercial a pena pecuniária sobre a deficiência observada, calculada à taxa de 100% ao ano, pelo número de dias úteis do período de movimentação.

13 — No encerramento do expediente diário, o saldo das reservas bancárias do banco comercial não pode ser inferior a 70% do valor do exigível do recolhimento compulsório indicado para o período.

14 — O banco comercial que não cumprir a exigência do item anterior fica sujeito a custo equivalente a 100% ao ano, calculado sobre o valor da deficiência apresentada e cobrado no primeiro dia útil seguinte.

15 — A pena pecuniária fixada no item 12 e o custo previsto no item anterior podem ser alterados pelo Banco Central em função de eventual modificação das taxas em vigor para as operações de empréstimos de liquidez.

16 — O período de movimentação previsto no item 11 e o percentual que trata o item 13 podem ser alterados a critério do Banco central.

- 3 — Cálculo e Ajustamento
- 4 — Aplicações
- 5 — Aplicações no “Programa Especial de Crédito Educativo” com Recursos do Compulsório
- 6 — Participações do Capital com Recursos do Compulsório
- 7 — Mapas de Apuração
- Documentos
- 1 — Demonstrativo do Saldo Exige
- 2 — Relação de Depósitos e Empréstimos em Áreas Incentivadas
- 3 — Participações Acionárias em Pequenas e Médias Empresas e em Empresas Comerciais Exportadoras Nacionais
- 4 — Movimentação de ORTN
- 5 — Programa Especial de Crédito Educativo- Comprovação de Aplicações
- 6 — Movimentação de LTN
- 7 — Grupos de Bancos
- 8 — Classificação dos Bancos Comerciais
- 9 — Depósitos Compulsórios de Praças Seleccionadas
- 15 — RECOLHIMENTOS ESPECIAIS
- 1 — Diversos
- 16 — NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA (a divulgar)
- 17 — INSTRUÇÃO DE PROCESSOS
- 1 — Disposições Preliminares
- 2 — Autorização para Funcionar
- 3 — Transferência e Permuta de Sede
- 4 — Eleição de Membros d e Órgãos Estatutários
- 5 — Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 6 — Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 7 — Instalação de Agência .

8 — Prorrogação do Prazo para Instalação de Agência

- 9 — Transferência ou Permuta de Agência
- 10 — Cancelamento de Autorização para Funcionamento de Agência
- 11 — Instalação de Posto Especial de Prestação de Serviços
- 12 — Instalação de “Stands” Bancários
- 13 — Incorporação
- 14 — Fusão
- 15 — Autorização para Participar de Grupo de Sociedades
- 16 — Reforma de Estatutos
- 17 — Funcionamento de Sucursal de Banco Estrangeiro
- 18 — Credenciamento de Representante Legal
- 19 — Aumento do Capital Destacado, em Moeda Corrente, para Banco Estrangeiro
- 20 — Aumento de Capital Destacado, por Incorporação de Lucros e Reservas, para Banco Estrangeiro
- 21 — Instalação de Posto Especial de Prestação de Serviços de Banco Estrangeiro
- 22 — Instalação de “Stands” Bancários de Bancos Estrangeiros
- 23 — Reforma de Estatutos de Banco Estrangeiro
- 24 — Credenciamento de Representantes de Instituição Financeira Bancária Estrangeira sem Sucursal no País
- 25 — Participações de Capital com Recursos Próprios
- 26 — Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 27 — Aquisição de Imóveis de Uso
- 28 — Prorrogação de Prazo para Alienação de Imóveis no Destinados a Uso
- 29 — Locação de Imóveis de Uso Eventualmente Ociosos
- 30 — Deslocamento de Serviços de Dependências
- 31 — Depósitos de Entidades Públicas Federais em Bancos Comerciais
- 32 — Diferimento de Despesas e Ágios
- 33 — Garantias Bancárias
- 34 — Repasses do Empréstimos Externos

35 — Empréstimos a Governo de Estado e suas Autarquias

36 — Rescisão de Contrato de Depósito a Prazo Fixo

Documentos

1 — Formulário Cadastral — Dados Pessoais

2 — Lista de Subscrição de Ações — Constituição ou Aumento de Capital.

3 — Recibo de Depósitos para Constituição ou Aumento de Capital.

18 e 19 (a utilizar)

20 — DISPOSIÇÕES FINAIS

1 — Bancos Comerciais Públicos

2 — Cessação de Atividades

1 — O recolhimento compulsório incide sobre os depósitos do banco comercial inscritos nas rubricas abaixo relacionadas:

- DEPÓSITOS DE PESSOAS FÍSICAS
- DEPÓSITOS DE PESSOAS JURÍDICAS
- CHEQUES DE VIAGEM
- DEPÓSITOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
- DEPÓSITOS JUDICIAIS
- DEPÓSITOS VINCULADOS
- DEPÓSITOS OBRIGATÓRIOS
- DEPÓSITOS DE DOMICILIADOS NO EXTERIOR
- CHEQUES MARCADOS
- SALDOS CREDITORES EM CONTAS DE EMPRÉSTIMOS
- DEPÓSITOS DE GOVERNOS
- DEPÓSITOS DE AVISO PRÉVIO

2 — O valor dos contratos de depósitos a prazo fixo, com correção monetária, rescindidos por autorização do Banco Central, não terá a incidência do recolhimento compulsório.

3 — São dedutíveis, para efeito do cálculo do recolhimento compulsório, os depósitos coletados pelas seguintes agências, desde que a média das aplicações de cada uma delas em sua jurisdição seja pelo menos igual a 70% (setenta por cento) da média dos respectivos depósitos, nas duas primeiras semanas do período de cálculo considerado:

a) agências pioneiras instaladas com base em parcelas de capital excedente, ou através de transferência de outras categorias, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do início de atividades;

b) agências que passarem à categoria de pioneiras, por força de encerramento de dependências congêneres, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir da data em que passarem à mencionada: condição de pioneiras;

c) as atuais agências que venham a ser enquadradas como de 5a. categoria, pelo prazo indicado na alínea “a” a partir do início de suas atividades.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS — 16
CAPÍTULO: Recolhimento Compulsórios — 14
SEÇÃO: Depósitos Sujeitos a Recolhimento — 2

4 — Na transferência de agência pioneira de uma para outra praça totalmente desassistida, é levado em consideração o tempo de funcionamento na praça de origem, para efeito dos prazos referidos no item anterior.

5 — O recolhimento compulsório, após os prazos de que trata o item 3, pode ser efetuado em seis parcelas mensais e consecutivas de igual valor, a contar da data em que se tornar devido.

6 — Do total dos depósitos sujeitos ao recolhimento compulsório deduzem-se as seguintes parcelas:

a) valor dos depósitos em nome do FPAS e INCRA, observados os preceitos regulamentares para sua coleta;

b) valor dos depósitos vinculados a operações de câmbio, até o montante dos adiantamentos sobre contratos de câmbio.

7 — Os bancos públicos federais e estaduais podem ainda deduzir os depósitos:

a) à disposição da Justiça;

b) dos respectivos Governos;

c) de autarquias e de sociedades de economia mista, de cujos capitais participem majoritariamente os respectivos Governos.

8 — Os bancos públicos estaduais também podem deduzir os depósitos titulados por entidades públicas municipais.

9 — Os saldos credores apresentados pelas contas de empréstimos devem ser transferidos para o título contábil específico do grupamento de depósitos, na data de sua ocorrência.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS — 16
 CAPÍTULO: Recolhimento Compulsórios — 14
 SEÇÃO: Depósitos Sujeitos a Recolhimento — 3

1. — Para efeito de recolhimento compulsório, os bancos comerciais, divididos em 2 grupos, denominados “Grupo A” e “Grupo B”, de acordo com o documento nº 7 deste capítulo.

2. — A taxa máxima de recolhimento compulsório, fixada pelo Decreto-lei nº 1.580/77, é de 40%. O diferencial de 5 pontos de percentagem entre a taxa legal e a maior taxa fixada pelo Conselho Monetário Nacional foi recolhido ao Banco Central e convertido em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, prazo de 2 anos, taxa de 4% ao ano. O Banco Central, quando julgado oportuno, comprará as referidas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional pelo valor nominal do mês, acrescido dos juros correspondentes.

3 — Os percentuais fixados pelo Conselho Monetário Nacional para o recolhimento compulsório a que estão sujeitos os estabelecimentos bancários são os seguintes:

a) — para os depósitos de estabelecimentos bancários sediados nos Territórios Federais e nos Estados do Acre, Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, da Paraíba, de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, da Bahia, do Espírito Santo, de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e nos municípios do Estado de Minas Gerais situados na região considerada como Nordeste para fins da Lei nº 4.239, de 27.06.63:

I	—	bancos
pequenos.....	11%;	
II	—	bancos
médios.....	14%;	
III	—	bancos
grandes.....	18%;	

IV — o banco que possua agências em outros Estados somente se beneficia das bases fixadas para os depósitos captados na região se mantiver aplicados nas citadas Unidades, no mínimo, 60% desses depósitos;

V — o banco com sede em outros Estados e agências nas Unidades da Federação referidas neste item pode beneficiar-se do mencionado percentual sobre os depósitos captados por aquelas agências, desde que as respectivas aplicações não sejam inferiores a 70% dos depósitos nelas existentes;

b) captados por aquelas agências, desde que as respectivas aplicações não sejam inferiores a 70% dos depósitos nelas existentes;

I—	bancos	pequenos
28%;		
II—	bancos	médios
31%;		
III—	bancos	grandes
35%.		

4 — O banco comercial é classificado em pequeno, médio e grande, de Carta-Circular nº. 739, de 1º.04.82 — At. MNI nº.604

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS — 16
CAPÍTULO: Recolhimento Compulsórios — 14
SEÇÃO: Depósitos Sujeitos a Recolhimento — 3

acordo com a média aritmética de seus empréstimos, assim considerados aqueles inscritos nas rubricas 1.02.07.07.5 a 1.02.28.78.6 do Plano Contábil dos Bancos Comerciais (COBAN), apurada em relação aos meses de agosto a outubro do ano anterior, sendo que o valor assim obtido, expresso em MVR, não pode exceder às seguintes parcelas:

- a) bancos pequenos — até 431.000 MVR;
- b) bancos médios — de 431.001 a 5.100.000 MVR;
- bancos grandes — acima de 5.100.000 NVR.

5 — Observado o critério do item anterior, a classificação dos bancos é revista no primeiro período de ajustamento do ano, caso seus empréstimos, tomado o MVR então vigente, não se enquadrem nos limites estabelecidos.

6 — Os percentuais de recolhimento incidem sobre um dos valores baixo, tomado, sempre, aquele que apresentar o montante mais elevado:

a) média aritmética móvel dos depósitos sujeitos à exigência, considerados somente os dias úteis durante quatro semanas consecutivas, que se moverão duas a duas, de tal forma que as duas primeiras semanas de uma posição serão abandonadas quando do cálculo da subsequente, observadas as seguintes condições:

I — nas duas primeiras semanas, considera-se a totalidade dos depósitos sujeitos a recolhimento;

II — nas duas semanas seguintes, consideram-se os depósitos sujeitos a recolhimento relativos, às praças relacionadas no documento nº 9, acrescidos dos depósitos sujeitos a recolhimento das demais praças pelos valores registrados nas duas primeiras semanas;

III — os bancos que não possuem dependências nas praças

constantes do documento nº 9 devem considerar a totalidade dos depósitos sujeitos a recolhimento compulsório nas quatro semanas do período; ou

b) o saldo de último dia de mês, quando este integrar o período de cálculo considerado.

7 — Observados os percentuais em vigor, cada grupo de bancos deve apresentar os demonstrativos pertinentes até a terça-feira da 1ª. (primeira) semana posterior àquela em que tiver encerrado período de cálculo.

8 — Em caso de feriado bancário na terça-feira, os documentos deverão ser apresentados no primeiro dia útil anterior.

9 — Os prazos previstos nos itens 7 e 8 podem ser alterados a critério do Banco Central.

10 — ajustamento dos Recolhimentos Compulsórios faz-se através da conta “RESERVAS BANCÁRIAS”, de acordo com as disposições previstas em 4—6—2.

11 — Para efeito de recolhimento compulsório, encontra-se no documento nº 8 deste capítulo a classificação dos bancos comerciais, observado o critério do item 4, que prevalece até a revisão a ser feita no primeiro período de ajustamento de cada ano.

12 — Para efeito de recolhimento compulsório, encontra-se no documento nº 9 deste capítulo relação de “praças selecionadas”, que poderá ser alterada pelo Banco Central/Departamento de Operações Bancárias sempre que se verificar redução da participação destas praças no total de depósitos do sistema bancário.

1 — Com vistas ao levantamento das posições de recolhimento compulsório, o banco comercial deve preencher quadros demonstrativos destinados a:

a) apurar o montante exigível de recolhimentos compulsórios (Documento nº 1 deste capítulo);

b) apurar os montantes dos depósitos captados pelas agências situadas nas regiões onde o recolhimento é favorecido, bem como das aplicações efetuadas nas mesmas regiões (Documento nº 2 deste capítulo);

d) demonstrar as subscrições de ações novas ou debêntures conversíveis em ações de pequenas e médias empresas e de empresas comercial-exportadoras nacionais, realizadas no período (Documento nº 3 deste capítulo);

d) discriminação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional vinculadas ao recolhimento compulsório (Documento nº 4 deste capítulo);

c) demonstrar as aplicações no “Programa Especial de crédito Educativo”, nas condições mencionadas em 16—14—5 (Documento: nº 5 deste capítulo);

d) discriminação das Letras do Tesouro Nacional vinculadas ao, recolhimento compulsório (Documento nº 4 deste capítulo);

e) demonstrar as aplicações no “Programa Especial de Crédito Educativo”, nas condições mencionadas em 16-14-5 (Documento nº 5 deste capítulos);

g) discriminação dos depósitos totais e dos depósitos sujeitos a recolhimento compulsório nas duas primeiras semanas do período de cálculo.

2 — O banco comercial deve encaminhar ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias a seguinte documentação:

a) nas datas de comprovação, os documentos nº 1, 2 e 3 deste capítulo;

b) juntamente com uma via do balancete ou balanço, os documentos nº 4, 5 e 6 deste capítulo.

DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS DE PRAÇAS SELECIONADAS

PRAÇAS SELECIONADAS/UF

AMERICANA	SP
ANÁPOLIS	GO
APUCARANA	PR
ARACAJU	SE
ARAÇATUBA	SP
ARARAQUARA	SP
ARARAS	SP
BARRA MANSA	RJ
BARRETOS	SP
BAURU	SP
BEBEDOURO	SP
BELÉM	PA
BELO HORIZONTE	MG
BLUMENAU	SC
BRAGANÇA PAULISTA	SP
BRASÍLIA	DF
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	ES
CANAÇARI	BA
CAMPINA GRANDE	PB
CAMPINAS	SP
CAMPO-GRANDE	MS
CAMPOS	RJ
CANOAS	RS
CASCAVEL	PR
CATANDUVA	PR
CAXIAS DO SUL	RS

CONTAGEM	MG
COTIA	SP
CRICIÚMA	SC
CUBATÃO	SP
CUIABÁ	MT
CURITIBA	PR
DIADEMA	SP
DOURADOS	MS
DUQUE DE CAXIAS	RJ
FEIRA DE SANTANA	BA
FLORIANÓPOLIS	SC
FORTALEZA	CE
FOZ DO IGUAÇU	PR
FRANCA	SP
GOIÂNIA	GO
GOVERNADOR VALADARES	MG
GUARAPUAVA	PR
GUARUJÁ	SP
GUARULHOS	SP
INDAIATUBA	SP
IPATINGA	MG
ITABUNA	BA
ITU	SP
JACAREÍ	SP
JOÃO PESSOA	PB
JOINVILE	SC
JUIZ DE FORA	MG
JUNDIAÍ	SP

LAGES	SC
LIMEIRA	SP
LONDRINA	PR
MACEIÓ	AL
MANAUS	AM
MARÍLIA	SP
MARINGÁ	PR
MAUÁ	SP
MOGI DAS CRUZES	SP
MONTES CLAROS	MG
NATAL	RN
NITERÓI	RJ
NOVA FRIBURGO	RJ
NOVA IGUAÇU	RJ
NOVO HAMBURGO	RS
OSASCO	SP
PARANAVAÍ	PR
PASSO FUNDO	RS
PELOTAS	RS
PETRÓPOLIS	RJ
PIRACICABA	SP
POÇOS DE CALDAS	MG
PONTA GROSSA	PR
PORTO ALEGRE	RS
PORTO VELHO	RO
PRESIDENTE PRUDENTE	SP
RECIFE	PE
RESENDE	RJ

RIBEIRÃO PRETO	SP
RIO BRANCO	AC
CLARO	SP
RIO DE JANEIRO	RJ
RIO GRANDE	RS
SALVADOR	BA
SANTA CRUZ DO SUL	RS
SANTA MARIA	RS
SANTO ANDRÉ	SP
SANTOS	SP
SÃO BERNARDO DO CAMPO	SP
SÃO CAETANO DO SUL	SP
SÃO CARLOS	SP
SÃO GONÇALO	RJ
SÃO JOÃO DE MERITI	RJ
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	SP
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	SP
SÃO LEOPOLDO	RS
SÃO LUÍS	MA
SÃO PAULO	SP
SÃO VICENTE	SP
SERTÃOZINHO	SP
SOROCABA	SP
SUZANO	SP
TABOÃO DA SERRA	SP
TAUBATÉ	SP
TERESINA	PI
UBERABA	MG

UBERLÂNDIA	MG
UMUARAMA	PR
VITÓRIA	ES
VITÓRIA DA CONQUISTA	BA
VOLTA REDONDA	RJ